



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Adestina

1

Quarta-feira • 10 de Novembro de 2021 • Ano VI • Nº 1497

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Adestina publica:

- **Lei Nº 319/2021, de 10 de novembro de 2021** - Introduz alterações as Leis nº239/2017 (Código Tributário Municipal) e nº 263/2018 (Lei da Política do Meio Ambiente e da Proteção a Biodiversidade), e da outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Paulo Sergio Oliveira Dos Santos / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Av. José Joaquim de Santana, s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: LAOMKPOFEFBTORPCCR4GCA

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 319/2021
DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Introduz alterações as Leis nº239/2017 (Código Tributário Municipal) e nº 263/2018 (Lei da Política do Meio Ambiente e da Proteção a Biodiversidade), e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ADUSTINA, ESTADO DA BAHIA, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal,

Art. 1º - Fica incluído o Capítulo VIII do Subtítulo I, do Título III, acrescentando-se os artigos 405-A, 405-B, 405-C e 405-D, que disciplinam a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, passando a ser parte integrante da Lei nº 239, de 19 de dezembro de 2017 – Código Tributário Municipal, vigorando com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL.

Seção I
Do Fato Gerador e Incidência

Art. 405-A - A Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da Administração Pública Municipal, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, na forma da Lei Ambiental Municipal, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e da Proteção à Biodiversidade de Adustina.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador sempre que o contribuinte desenvolva atividade potencialmente causadora de degradação ambiental ou utilizadora de recursos naturais, sujeita a fiscalização das exigências da legislação ambiental Municipal, Estadual e Federal.

§2º A fiscalização e controle ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I** - Licença Prévia – **LP**.
- II** - Licença de Instalação – **LI**.
- III** - Licença Prévia de Operação – **LPO**.
- IV** - Licença de Operação – **LO**.
- V** – Licença de Alteração – **LA**.
- VI** – Licença Unificada – **LU**.
- VII** – Licença de Regularização – **LR**.
- VIII** – Dispensa de Licença Ambiental – **DLA**.
- IX** – Autorização Ambiental – **AA**.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

§3º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Seção II
Do Contribuinte

Art. 405-B - É contribuinte da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental a pessoa física ou jurídica, todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, na forma estabelecida no Código do Meio Ambiente.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 405-C - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental é calculada em função de cada estabelecimento ou por empreendimento, de acordo com o grau de risco poluidor e porte do estabelecimento ou empreendimento.

Parágrafo único - A taxa será cobrada conforme valor estabelecido no Anexo XI desta Lei.

Seção IV
Do Lançamento e do Pagamento

Art. 405-D - O lançamento da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental dar-se-á por declaração do sujeito passivo ou por ato de ofício da autoridade fiscal ambiental, antecipadamente ao início da atividade e por ocasião da renovação da Licença Ambiental, que tem prazo de validade a ser regulamentado pela autoridade ambiental, ou da Autorização Especial, devendo se ater aos procedimentos discriminados no §2º do art. 405-A alhures disciplinado.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada integralmente no ato da solicitação do particular, ou quando da prática do ato de ofício.”

Art. 2º - Fica incluído o Anexo XI contendo a Tabela da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, passando a ser parte integrante da Lei nº 239/2017, Código Tributário Municipal, vigorando com a seguinte redação:

“ANEXO XI
TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Tipo de Processo – ATO	Valor em UFM
Revisão ou Prorrogação de Prazo de Validade de Condicionante	80
Prorrogação de Prazo de Validade de Licença ou Autorização (PPV)	30% do Valor da Licença
Declarações em Geral	80
Alteração de Razão Social	60
Transferência de Titularidade	80
Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA	80

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

TIPO DE PROCESSO		Classe do Empreendimento – Valor em U.F.M					
		C.1	C.2	C.3	C.4	C.5	C.6
Autorização Ambiental – AA		180	250	300	350	400	---
Licença de alteração – LA		150	200	600	1200	3600	4800
Lic. de Regularização – LR		Total correspondete ao somatório das licenças compreendidas na LR para Regularização					
Lic. Prévia de Op. – LPO		80	100	160	200	300	600
Licença Conjunta - LC		1400	1800	2400	3000	4500	6000
Grupo A – Agricultura e Floresta	Licença Unificada – LU	200	250	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	600	1000	2000	6000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	400	1000	3000	5000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	400	1000	3000	5000
Grupo B – Mineração	Licença Unificada – LU	300	400	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	1000	1400	3000	10000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	1000	1400	5000	8000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	1000	1400	5000	8000
Grupo C – Indústria	Licença Unificada – LU	300	400	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	1000	1400	3000	8000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	1000	1400	5000	8000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	1000	1400	5000	8000
Grupo D – Transporte	Licença Unificada – LU	200	250	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	600	1000	3000	5000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	600	1000	3000	5000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	600	1000	3000	5000
Grupo E – Serviços	Licença Unificada – LU	200	250	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	400	700	2000	5000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	400	700	3000	5000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	400	700	3000	5000
Grupo F – Obras Cívicas	Licença Unificada – LU	200	250	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	400	700	2000	5000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	400	700	3000	5000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	400	700	3000	5000
Grupo G – Empreend. Urbanísticos, Turísticos e de Lazer	Licença Unificada – LU	300	400	-----	-----	-----	-----
	Licença Prévia – LP	-----	-----	800	1200	2000	6000
	Licença de Instalação – LI	-----	-----	800	1200	2000	6000
	Licença de Operação - LO	-----	-----	800	1200	2000	6000

Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR GERAL
--------------------------------	---------------------------------

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

	Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Pequeno – P	C.1	C.1	C.3
Médio – M	C.2	C.3	C.5
Grande – G	C.4	C.5	C.6

Observações:

01- A análise dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental será realizado pela SEAMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que após satisfeitos os requisitos estabelecidos na legislação ambiental municipal, enquadrará o contribuinte conforme critérios das tabelas da Taxa de Fiscalização e Controle ambiental c/c a Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos.

02- O enquadramento da Tipologia e Porte dos Empreendimentos, deverá ser regulamentado por Ato do Poder Executivo, embasado na regulamentação disciplinada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEPRAM, conforme a competência pactuada pelo Município de Adustina com a Secretaria Estadual do meio Ambiente por meio do Programa de Gestão Ambiental Compartilhada.

03- O Valor do Licenciamento será definido pela SEAMA levando-se em conta o enquadramento da Classe do Empreendimento conforme Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos, cujo potencial poluidor e porte do empreendimento serão definidos em Tabela de Tipologia, Porte dos Empreendimentos e Potencial Poluído a ser regulamentada por Ato do Executivo.

Art. 3º – Revogam-se os artigos 146 à 148 da Lei nº 263/2018, Lei da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade.

~~**Art. 146** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais do quadro efetivo, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados. (texto correspondete no art. 135 desta Lei)~~

~~**Art. 147** - Mediante requisição da SEAMA, o agente fiscal poderá ser acompanhado por força policial e/ou agentes da guarda municipal, no exercício da ação fiscalizadora. (texto correspondete no art. 137 desta Lei)~~

~~**Art. 148** – Aos agentes fiscais ambientais, compete:~~

~~**I** – Efetuar visitas e vistorias.~~

~~**II** – Verificar a ocorrência da infração.~~

~~**III** – Lavrar o auto-correspondente fornecendo cópia ao autuado.~~

~~**IV** – Elaborar relatório de vistoria e~~

~~**V** – Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva. (texto correspondete no art. 138 desta Lei)”~~

Art. 4º – O artigo 46 da Lei nº 263, de 15 de outubro de 2018 – Lei da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, passam a vigorar com seguinte redação:

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

“**Art. 46** - A localização, implantação, operação, alteração de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental local dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, na forma do disposto nesta Lei e demais normas dela decorrentes, cuja outorga deve ser precedida de recolhimento de taxa pelo exercício regular do poder de polícia, disciplinada no Código Tributário Municipal. ”

Art. 5º – Acrescentam-se os artigos 132-N e 132-O à Lei nº 263/2018 - Lei da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, vigorando com a seguinte redação:

“**Art. 132-N** – Durante a aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, o responsável pelos serviços, fica obrigado a manter uma distância mínima de referência do local da aplicação em relação aos corpos hídricos, residências habitadas, escolas, unidades de saúde e áreas povoadas.

Parágrafo único - A distância de referência será aquela determinada pelo agente fiscalizador, no exercício das suas atribuições legais, com base nos seguintes parâmetros: localização da área a ser aplicado o produto; condições ambientais locais (relevo, solo, vento e chuva); toxicidade do produto utilizado (extremamente tóxico, altamente tóxico, mediamente tóxico e pouco tóxico).

Art. 132-O – Fica proibido estacionar máquinas e/ou equipamentos agrícolas sujos, ou com resíduos das aplicações, bem como, fazer manipulações/misturas de agrotóxicos nas vias e/ou áreas públicas urbanas, sob pena de autuação.”

Art. 6º - Os artigos 137, 138 e 159 da Lei nº 263/2018 - Lei da Política Municipal de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, passam a vigorar com a redação seguinte, incluindo o inciso VI no art. 138 e alterando a designação do Capítulo III:

“**Art. 137** - Os agentes fiscais, quando no exercício da ação fiscalizadora forem impedidos do seu livre acesso e permanência nos estabelecimentos públicos e privados, poderão requisitar por meio da SEAMA o acompanhamento por força policial e/ou da guarda municipal, para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

Art. 138 –

.....

II – Efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações em geral, elaborando relatórios;

.....

.....

V - Lavrar o auto correspondente e fornecendo cópia ao autuado;

VI – Exercer outras atividades legais de sua competência e que lhes forem designadas.

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

.....
.....

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 158 -

Art. 159 - As penalidades poderão incidir sobre o autor material, o mandante, e a quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.”

Art. 7º - Altera-se os artigos 160 e 161 da Lei nº 263/2018 – Lei de Políticas Municipais de Meio Ambiente, acrescentando os incisos I e II no art. 160, os incisos I à XIII no art.161, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160** - O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 03 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Art. 161 - São infrações ambientais leves:

I- Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga conseqüências diretas para o meio ambiente, multa de 100 (cem) UFM’s.

II- Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas, multa de 300 (trezentos) UFM’s.

III- Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas, multa de 200 (duzentos) UFM’s.

IV- Deixar de inscrever-se no Cadastro Estadual de Atividades Potencialmente Degradoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CEAPD, multa de 300 (trezentos) UFM’s.

V- Cometer infração relacionada à atividade de baixo potencial poluidor, de acordo com o CEAPD, multa de 700 (setecentos) UFM’s.

VI- Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que excedam até 10% dos valores autorizados desde que não acarretem danos ambientais, multa de 300 (trezentos) UFM’s.

VII- Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra e afins, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, multa de 300 (trezentos) UFM’s.

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

VIII- Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural, multa de 200 (duzentos) UFM's.

IX- Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, multa de 200 (duzentos) UFM's.

X- Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos a corpos hídricos ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde pública, à flora e à fauna, multa de 900 (novecentos) UFM's.

XI- Estacionar máquinas e/ou equipamentos agrícolas sujos ou com resíduos das aplicações, ou, fazer manipulações/misturas de agrotóxicos nas vias e/ou áreas públicas ou privadas urbanas (dentro da cidade e povoados). Multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFM's.

XII- Aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, a uma distância inferior à de referência, de corpos hídricos, residências habitadas, escolas, unidades de saúde e áreas povoadas, sem causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública. Multa de 300 (trezentos) UFM's.

XIII- Abastecer com água de reservatórios públicos pulverizadores que contenham resíduos de agrotóxicos, bem como, lavar máquinas, ou equipamentos agrícolas, ou veículos em geral, causando riscos à saúde pública, à flora e à fauna, desde que não contamine o corpos hídricos. Multa de 400 (quatrocentos) UFM's."

Art. 8º - Altera-se o artigo 162 da Lei nº 263/2018 – Lei de Políticas Municipais de Meio Ambiente, acrescentando as alíneas *a* e *b* no inciso I, e os incisos IV à XXVIII com suas respectivas alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 - São infrações ambientais graves:

I- Derramar no solo produto químico classificado como perigoso:

a) Sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna e se comprometer com a reparação ou minimização dos impactos negativos causados, multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFM's;

b) Atingindo corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna e não se comprometer com a reparação ou minimização dos impactos negativos causados, multa de 15.000 (quinze mil) UFM's.

II- Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com o órgão fiscalizador competente e em auto de infração referente à infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental, multa de 1.000 (um mil) UFM's.

III- Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de 800,00 (oitocentos) UFM's, com acréscimo de::

a) 80 (oitenta) UFM's por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção e de;

b) 1.000 (um mil) UFM's por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária. Vender, expor à venda, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

IV- Modificar, danificar ou destruir ninhos, abrigo ou criadouro natural que impeça a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a licença obtida. Multa de 2.000 (dois mil) UFM's.

V- Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. Multa de 800,00 (oitocentos) UFM's, com acréscimo de:

a) 80 (oitenta) UFM's por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, e de;

b) 1.000 (um mil) UFM's por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES.

VI- Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Multa de 200 (duzentos) por indivíduo.

VII- Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida. Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's, com acréscimo de 20 (vinte) UFM's por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental. Incorre nas mesmas multas quem:

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

f) deixa de apresentar declaração de estoque.

VIII- Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível. Multa de 1.000 (mil) UFM's.

IX- Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano. Multa de 300 (trezentos) UFM's por unidade e dobro do valor, em caso de reincidência.

X- Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a autorização obtida. Multa de 300 (trezentos) UFM's por hectare ou fração.

XI- Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia. Multa de 100 (cento) UFM's, com acréscimo de 80 (oitenta) UFM's por unidade ou metro quadrado.

XII- Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição. Multa de 200 (duzentos) UFM's por quilograma ou unidade.

XIII- Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada; de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ambiental concedida. Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's por árvore, para espécies protegidas por lei e/ou por estéreo/metro cúbico de madeira, ou de 500 (quinhentos) UFM's por hectare ou fração.

XIV- Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's por árvore, para espécies protegidas por lei e/ou por estéreo/metro cúbico de madeira, ou de 500 (quinhentos) UFM's por hectare ou fração.

XV- Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida. Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's por árvore, para espécies protegidas por lei e/ou por estéreo/metro cúbico de madeira, ou de 500 (quinhentos) UFM's por hectare ou fração.

XVI- Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, ou guardar, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem cobertura da

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

licença outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a mesma, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento, viagem ou do armazenamento. Multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

XVII- Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Multa de 200 (duzentos) UFM's, por metro cúbico de carvão-mdc.

XVIII- Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida. Multa de 300 (trezentos) UFM's por árvore, para espécies protegidas por lei e/ou por estéreo/metro cúbico de madeira, ou de 20.000 (vinte mil) UFM's por hectare ou fração.

XIX- Causar dano ambiental que acarrete o desenvolvimento de processos erosivos e/ou assoreamento de corpos hídricos. Multa de 1.000 (um mil) UFM's.

XX- Cometer Infração relacionada à atividade de médio potencial poluidor, de acordo com o CEAPD, multa de 1.000 (um mil) UFM's.

XXI- Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental. Multa de 1.000 (um mil) UFM's.

XXII- Descartar embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com o que dispõe a Lei Federal nº 7.802 de 11 de Julho de 1989 e sua regulamentação, normas e resoluções que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA. Multa de 900 (novecentos) UFM's, se não acarretar riscos ao meio ambiente e/ou à saúde pública, e multa de 3.000 (três mil) UFM's, se causar danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública.

Parágrafo único – O infrator fica obrigado ao imediato recolhimento e destinação adequada das embalagens, sem prejuízo das sanções criminais e cíveis, com a devida reparação de danos a terceiros e ao meio ambiente, caso ocorra.

XXIII- Aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, a uma distância mínima inferior à de referência, de corpos hídricos, residências habitadas, escolas, unidades de saúde e áreas povoadas, causando danos ao meio ambiente e/ou à saúde pública. Multa de 3.000 (três mil) UFM's.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

XXIV- Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental.

XXV- Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental.

XXVI- Instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras (construir, reformar, ampliar ou reduzir) ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

XXVII- Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.

XXVIII- A pessoa física ou jurídica que comercializa agrotóxicos, seus componentes afins, sem a devida autorização ou licença ambiental.

§1º - A valoração das multas que tratam os incisos XXIV e XXV deste artigo serão eferidas de acordo com a Classe¹ do empreendimento ou atividade desenvolvida, na forma a seguir regulada:

- a) Classe 1 – 250 (duzentos e cinquenta) UFM's;
- b) Classe 2 – 500 (quinhentos) UFM's;
- c) Classe 3 – 2.500 (dois mil e quinhentos) UFM's;
- d) Classe 4 – 10.000 (dez mil) UFM's;
- e) Classe 5 – 20.000 (vinte mil) UFM's, e;
- f) Classe 6 – 35.000 (trinta e cinco mil) UFM's.

§2º - A valoração das multas que tratam os incisos XXVI à XXVIII deste artigo, serão calculadas de acordo com a Classe² do empreendimento ou atividade desenvolvida, na forma a seguir delineada:

- a) Classe 1 – 500 (quinhentos) UFM's;
- b) Classe 2 – 1.000 (mil) UFM's;
- c) Classe 3 – 5.000 (cinco mil) UFM's;
- d) Classe 4 – 25.000 (vinte e cinco mil) UFM's;
- e) Classe 5 – 50.000 (cinquenta mil) UFM's, e;
- f) Classe 6 – 70.000 (setenta mil) UFM's.

¹ Classes definidas na Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos contida no Anexo XI do Código Tributário Municipal – CTM.

² Classes definidas na Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos contida no Anexo XI do Código Tributário Municipal – CTM.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - Altera-se o artigo 163 da Lei nº 263/2018 – Lei de Políticas Municipais de Meio Ambiente, acrescentando os incisos I à XI com suas respectivas alíneas, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 163** - São infrações ambientais gravíssimas:

I- Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. Multa de 300 (trezentos) UFM's acrescida de 50 (cinquenta) UFM's por árvore, para espécies protegidas por lei e/ou por estéreio/metro cúbico de madeira, ou de 20.000 (vinte mil) UFM's por hectare ou fração.

II- Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais. Multa de 10.000 (dez mil) UFM's por hectare ou fração.

III- Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente. Multa de 2.000 (dois mil) UFM's por hectare ou fração.

IV- Causar degradação em área de preservação permanente. Multa de 10.000 (dez mil) UFM's por hectare ou fração.

V- Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão. Multa de R\$ 3.000 (três mil) UFM's por hectare ou fração.

VI- Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida. Multa de R\$ 10.000 (dez mil) UFM's por hectare ou fração.

VII- Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Multa de:

a) 500 (quinhentos) UFM's, se não resultar em danos à saúde humana, ou que não provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

b) 1.000 (um mil) à 10.000 (dez mil) UFM's, se provocar a mortandade de animais

c) 10.000 (dez mil) à 100.000 (cem mil) UFM's, se provocar destruição significativa da biodiversidade;

d) 100.000 (cem mil) UFM's, se resultar em danos à saúde humana, sem vítima fatal, e;

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

e) 500.000 (quinhentos mil) UFM's, se resultar em danos à saúde humana, por vítima fatal, limitada a 17.000.000 (dezesete milhões).

VIII- Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente fiscalizador.

IX- Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

X- Promover o lançamento de efluente líquido fora dos padrões de emissão que acarretem danos ao ecossistema aquático.

XI- Deixar de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.

Parágrafo único - As multas de que tratam os incisos VIII à XI deste artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação, de acordo com a classe (definida na Tabela de Enquadramento da Classe dos Empreendimentos contida no Anexo XI do CTM) do empreendimento ou atividade desenvolvida:

- a) Classe 1 – 500 (quinhentos) UFM's;
- b) Classe 2 – 1.000 (mil) UFM's;
- c) Classe 3 – 5.000 (cinco mil) UFM's;
- d) Classe 4 – 15.000 (quinze mil) UFM's;
- e) Classe 5 – 35.000 (trinta e cinco mil) UFM's, e;
- f) Classe 6 – 70.000 (setenta mil) UFM's."

Art. 10 - Ficam incluídas as Seções I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX no Capítulo III do Título V, acrescentando-se os artigos 163-A, 163-B, 163-C, 163-D, 163-E, 163-F, 163-G, 163-H, 163-I, 163-J, 163-K, 163-L, 163-M, 163-N, 163-O, 163-P, 163-Q, 163-R, 163-S, 163-T e 163-U, que disciplinam as infrações e penalidades aplicadas pela Fiscalização Ambiental, passando a ser parte integrante da Lei nº 263/2018 – Lei Políticas Municipais de Meio Ambiente, vigorando com a seguinte redação:

“SEÇÃO I

Da Advertência

Art. 163-A - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
Das Multas

Art. 163-B - O valor das multas poderá ser de 80 (oitenta) à 17.000.000 (dezesete milhões) de UFM (unidades fiscais municipais), classificadas como leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes.

§1º Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará, inicialmente, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, reduzindo-a de acordo com as circunstâncias atenuantes e aumentando-a de acordo com as circunstâncias agravantes existentes.

§2º Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem as irregularidades.

Art. 163-C - Deverá ser observada a seguinte gradação para o valor em UFM (Unidade Fiscal Municipal) das multas:

I - infrações leves: de 80 (oitenta) à 2000 (dois mil) UFM's;

II - infrações graves: de 180 (cento e oitenta) à 71.000 (setenta e um mil) de UFM's;

III - infrações gravíssimas: de 350 (trezentos e cinquenta) à 17.000.000 (dezesete milhões) de UFM's.

Parágrafo único - O agente autuante, responsável pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções previstas nesta Lei, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração.

Art. 163-D - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente através de celebração de Termo de Compromisso.

Art. 163-E - Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de 18 (dezoito) até 180.000 (cento e oitenta mil) UFM's – Unidades Fiscais Municipais.

§1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do órgão ambiental, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações pelo Poder Público mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico.

§2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo pode ser promovida através de Termo de Compromisso

Art. 163-F - Considera-se infração continuada a atividade que, uma vez notificada pelo agente autuante, permaneça:

I- em operação desprovida dos meios adequados para evitar o lançamento, a liberação dos poluentes ou a degradação ambiental;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

II- não adote as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III- instalada ou em operação sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo Único - A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 163-G - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão ambiental e, após constatada a sua veracidade, mediante realização de vistoria e elaboração de laudo técnico, o termo final da incidência da multa diária retroagirá à data da comunicação.

Art. 163-H – O valor das multas serão reduzidos e poderão ser parcelados conforme disciplinado na legislação tributária municipal.

SEÇÃO III
Da Interdição

Art. 163-I - O ato de interdição, como ato administrativo sancionatório, decorre do poder de polícia da Administração e pressupõe a existência de processo administrativo ambiental regular em que seja apurada conduta lesiva ao meio ambiente, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, consoante o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Art. 163-J A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

I- perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;

II- a critério do órgão ambiental, nos casos de infração formal;

III- a critério do órgão ambiental, a partir de reincidência.

§1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo técnico habilitado do órgão ambiental, cabendo a sua liberação por ato do Secretário de Meio Ambiente, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 163-K - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 163-L - A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica a permanência desta em local definido pelo órgão ambiental, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo Único - Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 163-M - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação da licença respectiva e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

SEÇÃO IV
Do Embargo

Art. 163-N - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento, sem a devida regularidade ambiental, mediante licença, anuência, autorização ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de Termo de Compromisso.

§2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo técnico habilitado do órgão ambiental, cabendo a sua liberação ao titular da Coordenadoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria, observado o contraditório e ampla defesa.

Art. 163-O - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo Único - A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pela autoridade julgadora após decisão final em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO V
Da Demolição

Art. 163-P - A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruído, com garantia da ampla defesa e do contraditório, e executada administrativamente, quando a obra, construção ou instalação:

I- estiver produzindo grave dano ambiental;

Avenida José Joaquim de Santana s/n - Centro, Adustina/BA - CEP:48435-000
Fone: (75)3496-2130 CNPJ: 16.298.929/0001-89



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

II- estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

§1º O infrator é responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.

§2º Não será aplicada a penalidade de demolição, quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§3º Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

SEÇÃO VI
Da Apreensão

Art. 163-Q - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Art. 163-R - A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo técnico habilitado.

Parágrafo Único - Caberá ao Secretário de Meio Ambiente a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o caput deste artigo, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

SEÇÃO VII
Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 163-S - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade julgadora da SEMMA nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. No caso de suspensão de venda, o empreendedor deverá providenciar, as suas expensas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

SEÇÃO VIII
Da Destruição ou Inutilização de Produto

Art. 163-T - As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora da SEMMA nos casos de substâncias



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADUSTINA
GABINETE DO PREFEITO

ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

SEÇÃO IX
Da Perda ou Restituição de Direitos

Art. 163-U - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I- suspensão de registro, licença ou autorização;

II- cancelamento de registro, licença e autorização;

III- perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- proibição de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.”

Art. 11 - Esta Lei passará a ter vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Adustina, Estado da Bahia, em 10 de novembro de 2021.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL